



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600022-41.2024.6.02.0054 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RECORRENTE: JOAO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, EDUARDO ANTONIO MACEDO HOLANDA, PARTIDO LIBERAL - MACEIO - AL - MUNICIPAL

Advogados do(a) RECORRENTE: TAYNARA ALVES MESSIAS - AL16954, LEONARDO CAVALCANTE EPIFANIO - AL20698, HUGO VELOSO CAVALCANTE - AL14747-A, LUIZ FELLIPE PADILHA DE FRANCA - AL11679, DANIEL PADILHA VILANOVA - AL16839, FELIPE RODRIGUES LINS - AL6161-A, FABIANO DE AMORIM JATOBA - AL5675-A, THIAGO RODRIGUES DE PONTES BOMFIM - AL6352-A

Advogado do(a) RECORRENTE: LEANDRO JOSE PONTES COSTA - AL13911

RECORRIDA: COMISSÃO PROVISÓRIA DA FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA EM ALAGOAS

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR CARVALHO OLEGARIO DE SOUZA - AL9979, GUILHERME TADEU ALBUQUERQUE BARBOSA - AL17154-A

EMENTA

ELEIÇÕES 2024. RECURSO ELEITORAL. MUNICÍPIO DE MACEIÓ. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA IRREGULAR ANTECIPADA. QUESTÃO DE ORDEM. PETIÇÃO ATRAVESSADA ALEGANDO NULIDADE DA CITAÇÃO. CITAÇÃO REALIZADA PELO DIÁRIO ELETRÔNICO FORA DAS HIPÓTESES LEGAIS. ACOLHIMENTO. NULIDADE DA CITAÇÃO RECONHECIDA. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. RETORNO DOS AUTOS AO JUÍZO DE ORIGEM PARA O REGULAR PROCESSAMENTO DO FEITO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em deferir o requerimento formulado, reconhecendo a nulidade da citação, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito, nos termos do voto do Relator.



Maceió, 24/09/2024

Desembargador Eleitoral SOSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

RELATÓRIO

Trata-se de petição atravessada pelo representado EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA, nos autos do Recurso Eleitoral interposto por JOÃO HENRIQUE HOLANDA CALDAS, contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por propaganda irregular antecipada e aplicou multa aos representados.

A representação foi ajuizada sob a alegação de utilização de meio proscrito para a realização de propaganda, qual seja, o uso de outdoor.

Em sua petição de Id 10160060, argumenta que *“não aconteceu a efetiva intimação do representado no decorrer da instrução processual, inclusive, era até o presente momento, de TOTAL DESCONHECIMENTO do peticionante, a referida representação. Sustentou que no autos não há qualquer indício de que o paradeiro do Requerente fosse desconhecido, tornando a citação por meio de Diário Eletrônico indevida. A utilização da citação por edital exige, como pressuposto indispensável, a demonstração da impossibilidade de localização do representado”*.

Foi determinada a realização de diligência junto ao Cartório da 54ª Zona, para que informasse acerca da citação, sendo juntada resposta no Id. 10165765.

O processo foi retirado da pauta de julgamento e encaminhado ao Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria Eleitoral, através do parecer Id 10178994, opinou pelo deferimento do pedido, para reconhecer a nulidade de citação do representado EDUARDO ANTÔNIO MACEDO HOLANDA.

É o Relatório.

VOTO

Conforme já relatado, trata-se de petição atravessada pelo representado EDUARDO ANTÔ



NIO MACEDO HOLANDA, nos autos do Recurso Eleitoral interposto contra sentença do Juízo da 54ª Zona Eleitoral que julgou procedente a Representação por propaganda irregular antecipada e aplicou multa aos representados.

O objeto em análise cuida de controvérsia acerca da regularidade da citação efetivada nos autos da Representação nº 0600022-41.2024.6.02.0054.

Na petição juntada, o representado Eduardo Holanda sustenta a nulidade da citação via Diário de Justiça Eletrônico, vez que seu paradeiro não era desconhecido, de maneira que caberia sua citação pessoal.

De fato, ao ser diligenciado, o Cartório da 54ª Zona Eleitoral informou que a citação ocorreu via Diário Eletrônico, concedendo o prazo de 48 horas para a apresentação de contestação, mesmo com a disponibilização dos dados de endereço e telefone do representado na petição inicial.

Todavia, conforme bem salientado pela Procuradoria Regional Eleitoral, a citação ocorreu em abril de 2024, ou seja, bem antes do período eleitoral, quando cabia a regular citação nos termos do Código de Processo Civil.

Desta feita, considerando que o período eleitoral ainda não tinha iniciado, cabia ao cartório proceder com a citação pessoal do representado, que não tinha advogado constituído nos autos. Vejamos o que disciplina o CPC, aplicado subsidiariamente ao caso:

Art. 242. A citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado.

(...)

Art. 246. A citação será feita preferencialmente por meio eletrônico, no prazo de até 2 (dois) dias úteis, contado da decisão que a determinar, por meio dos endereços eletrônicos indicados pelo citando no banco de dados do Poder Judiciário, conforme regulamento do Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)

IV - por edital.

Desse modo, caberia inicialmente a citação pessoal através do endereço do



representado ou seu número de whatsapp, devidamente informados na petição inicial e, apenas em caso de serem frustradas as tentativas deveria ser procedida a citação pelo Diário Eletrônico.

Esse também o entendimento adotado pelo Ministério Público em seu parecer:

No caso dos autos, observa-se que, na exordial, foram dispostas informações relativas ao endereço e número de telefone do recorrido, suficientes para realizar a citação eletronicamente e, frustrada esta, pelo correio, nos termos da orientação normativa supracitada. No entanto, como se vê, a citação foi feita fora das hipóteses legalmente estabelecidas - publicação em diário eletrônico - eivando de nulidade a comunicação do ato processual.

Em que pese a ausência de citação válida possa ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu (art. 239, § 1º do CPC), na espécie, a manifestação do recorrido deu-se apenas quando o processo já estava concluso para julgamento de recurso eleitoral, de modo que inviabilizou-se o exercício do contraditório, mormente na primeira instância, cuja sentença condenou o recorrido ao pagamento de multa por veiculação de propaganda eleitoral irregular.

Nessa toada, tendo e vista que o devido processo legal não foi observado, causando prejuízo ao contraditório e ampla defesa de um dos representados, há de ser reconhecida a nulidade da citação e determinado o retorno dos autos ao Juízo de 1º grau, para oportunizar a apresentação de defesa ao representado.

Com essas considerações, forte no respeito às instâncias e aos direitos fundamentais, e acompanhando o parecer do Ministério Público Eleitoral, voto no sentido de deferir o requerimento formulado, reconhecendo a nulidade da citação, para anular a sentença de 1º grau e determinar o retorno dos autos ao juízo de origem, para regular processamento do feito.

É como voto.

Des. Eleitoral SÓSTENES ALEX COSTA DE ANDRADE

Relator



